



EXMA. SR.(A) DR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA DO CAMPO, DRENAGEM E ILUMINAÇÃO NO CAMPO DE FUTEBOL BAIXA DO TETEL NO DISTRITO DE UBAÚNA E ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL-ARENA PREFEITO LUÍZ DICA NO DISTRITO DE AROEIRA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

RSM PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.159.524/0001-89, com sede na Rua Conselheiro José Júlio, 617, Bairro Centro, CEP 62.010-820, Sobral/CE, devidamente constituída, vem mui respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

Sobral/Ceará, 05 de fevereiro de 2025.

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE

RSM PESSOA LTDA
CNPJ: 33.159.524/0001-89
ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
CPF: 062.585.113-76
Proprietária



À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 03 de fevereiro de 2025, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação CONHECER E JULGAR a presente medida.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade, competitividade e isonomia.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE

3. CARACTERÍSTICAS DO OBJETO NO EDITAL (PRÉ-QUALIFICAÇÃO)

A definição de pré-qualificação consta do inc. XLIV do art.6º da Lei 14.133/2021, “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto”.

No caso do **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM ANÁLISE Nº 1301.01/2025 – SEMESP** a finalidade é específica a qualificação técnica dos licitantes interessados em participar da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** devendo ser destinada APENAS a análise da capacidade técnica da empresa interessada em participar do certame.

O edital menciona no **item 4.A** a sua devida composição, como podemos ver abaixo:

4. COMPOSIÇÃO DO EDITAL

O Edital é composto de duas partes:

- a) Edital de Pré-Qualificação: Documento destinado à análise das condições de qualificação total dos interessados.
- b) Anexos: TERMO DE REFERÊNCIA (Documento necessário para a contratação de bens e serviços) e PROJETO BÁSICO (Projeto de Engenharia com especificações técnicas de engenharia para o objeto em questão).

O item 4.A faz menção ao que deve ser observado pelos licitantes no primeiro momento da futura contratação que seria a Pré-qualificação. A recorrente enviou em tempo hábil e completa a documentação exigida previamente no certame.

4. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL (PRÉ-QUALIFICAÇÃO)

Os documentos exigidos no **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM ANÁLISE Nº 1301.01/2025 – SEMESP** estão elencados no item 9.

 <p>PREFEITURA DE COREAÚ GESTÃO QUE FAZ, CIDADANIA QUE CRENÇA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE SEMESP</p>  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ</p>
<p>8.8. Caso seja enviado por e-mail, deverá conter no "Assunto" o número do Procedimento de Qualificação.</p>	
<p>9. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA</p>	
<p>9.1. Registro ou inscrição de profissionais ou empresas no conselho profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).</p>	
<p>9.2. APTIDÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da existência de profissional responsável de FILITANTE na data da sessão, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) na comissão profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da (s) respectiva (s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT ou equivalente, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o profissional, executado serviços de características técnicas compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação, relativamente às parcelas de maior relevância abaixo descritas:</p>	
<p>ITEM 2.3_C2896_SEINFRA_PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) ITEM 4.1_C4963_SEINFRA_POSTE DE CONCRETO CIRCULAR, RESISTÊNCIA NOMINAL 300KG, H=11,00M, PESO APROXIMADO 950KG ITEMS_4.2/6.2_COTAÇÃO_REFLETOR LED COM POTENCIA DE 250 W</p>	
<p>9.2.2. A comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.</p>	
<p>9.2.2.1. Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo ou da ata de eleição dos administradores.</p>	
<p>9.3. APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, que demonstrem a execução de serviços similares em quantitativos mínimos a seguir descritos, conforme Artigo 67 § 2º da Lei 14.133/2021, de: ITEM 2.3_C2896_SEINFRA_PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) QTD 200M2 ITEM 4.1_C4963_SEINFRA POSTE DE CONCRETO CIRCULAR, RESISTÊNCIA NOMINAL 300KG, H=11,00M, PESO APROXIMADO 950KG QTD 6UND ITEMS_4.2/6.2_COTAÇÃO_REFLETOR LED COM POTENCIA DE 250 W QTD 24 UND</p>	
<p>9.4. Somente serão aceitos atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acervado(s) no conselho profissional competente.</p>	
<p>9.4.1. A comprovação a que se refere o item "7.4," poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.</p>	
<p>9.5. A Pré-Qualificação das Proponentes será realizada com base na apresentação de documentos obrigatórios exigidos para efeito de qualificação técnica deste Edital.</p>	
<p>9.6. A sistemática de avaliação a ser aplicada para a qualificação técnica das Proponentes, consistirá na verificação do atendimento de todos os itens obrigatórios, conforme exigências neste Edital.</p>	
<p>9.7. A Proponente que deixar de apresentar a Documentação de qualificação técnica exigida no presente Edital será automaticamente inabilitada, não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para a complementação desses documentos.</p>	
<p>9.8. Deverão ser apresentados também as seguintes certidões:</p>	
<p>9.8.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União, https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/ceis/?ordenarPor=nome&direcao=asc; e</p>	
<p>9.8.2. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitido pela Controladoria-Geral da União, https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc.</p>	



Fica claro que o **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM ANÁLISE Nº 1301.01/2025 – SEMESP** não pode inabilitar o recorrente por falta de declarações que não foram solicitadas e sem qualquer **LIGAÇÃO OU RELEVÂNCIA** com a finalidade da capacidade técnica (qualificação técnica) do participante.

5. DAS DECLARAÇÕES QUE DERAM MOTIVO A INABILITAÇÃO DA LICITANTE

As declarações que acarretaram a inabilitação da recorrente dizem respeito a fases posteriores do certame e não apresentam qualquer importância com a qualificação técnica do licitante.

Ocorre excelência, que caso a Comissão fosse analisar o (Anexo: Termo de referência) teria que ser analisado toda a documentação (jurídica, técnica e financeira) referente ao Certame e não apenas as declarações que fazem menção na ata de julgamento da Pré-qualificação.

Podemos observar que o **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM ANÁLISE Nº 1301.01/2025 – SEMESP** foi bem claro a respeito dos documentos que **SERIAM EXIGIDOS** e foram **CUMPRIDOS PELA RECORRENTE**.

As declarações que deram causa a inabilitação estão elencadas no item 14.5 (14.5.1., 14.5.2 e 14.5.3 do Termo de referência) sem qualquer conformidade/aproximação com o teor do objeto principal do edital que é a **CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES**.



6. FORMALISMO EXCESSIVO E OFENSA AO PRÍNCIPIO DA COMPETITIVIDADE

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Tal “seleção” deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a “seleção”, a comissão de licitação deverá ter cautela para NÃO INFRINGIR os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta.

A Comissão da Prefeitura de Coreaú apresentou resultado de Pré-qualificação em desconformidade com o **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM ANÁLISE Nº 1301.01/2025 – SEMESP** (ITEM 9) não analisando a documentação em analogia ao edital publicado.

Debruçando-se sobre as lições de Marçal Justen Filho, podemos usufruir das suas palavras:

“A competitividade que deve nortear o julgamento de propostas e documentos, afim de permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentação que não contenham vícios dotados de gravidade elevadas”.

Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes.

7. DA INABILITAÇÃO POR NÃO ATINGIR QUANTIDADE MÍNIMA

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

O edital **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM ANÁLISE Nº 1301.01/2025 – SEMESP** no item 9.2 no subitem 4.2/6.2 “COTAÇÃO REFLETOR LED COM POTÊNCIA DE 250W”.

9.2. **APTIDÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da existência de profissional responsável ~~de Filitante, na data~~ da sessão, detentor de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) na conselho profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da (s) respectiva (s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT ou equivalente, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o profissional, executado serviços de características técnicas compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação, relativamente às parcelas de maior relevância abaixo descritas:

ITEM_2.3_C2896_SEINFRA_PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
 ITEM_4.1_C4963_SEINFRA_POSTE DE CONCRETO CIRCULAR, RESISTÊNCIA NOMINAL 300KG, H=11,00M, PESO APROXIMADO 950KG
 ITENS_4.2/6.2_COTAÇÃO_REFLETOR LED COM POTENCIA DE 250 W
 9.2.2. A comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente na execução dos serviços.

A douda comissão alega que a recorrente deixou de apresentar atestados de capacidade técnica assinados por pessoa jurídica de direito público ou privado, quanto aos itens de REFLETOR LED COM POTÊNCIA DE 250W. No entanto, é possível demonstrar que os itens exigidos constavam presente no atestado apresentado. Vejamos:

9.4 ILUMINAÇÃO, TOMADAS E INTERRUPTORES					
9.4.1	92000	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	SINAPI	UN	4,00
9.4.2	97601	REFLETOR EM ALUMÍNIO COM SUPORTE E ALÇA, LÂMPADA 250 W FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	SINAPI	UN	24,00
10	URBANIZAÇÃO				

13/03/2023
 17:02
 ào: x86AZ
 lo em 03/10/2023 e contém

CAT Nº 318130/2023

9.4 ILUMINAÇÃO, TOMADAS E INTERRUPTORES						
9.4.1	92000	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	SINAPI	UN		4,00
9.4.2	97601	REFLETOR EM ALUMÍNIO COM SUPORTE E ALÇA, LÂMPADA 250 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2017	SINAPI	UN		18,00
9.4.3	C4871	LUMINÁRIA FECHADA (2 UNIDADES) EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=9,0M, ALTURA LIVRE 7,5M, LÂMPADA DE VAPOR METÁLICO DE 150W, INCLUSIVE O POSTE	SEINFRA	UN		3,00

encontra-se registrado
 Engenharia e Agronomia
 nº 318128/2023.

CAT Nº 318128/2023

O edital prevê que sejam apresentados atestados de comprovação de execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, de modo que a descrição dos itens exigidos não deve ser taxativa.

É pacífico o entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica não tem obrigatoriedade de ser idêntico ao que se pretende licitar, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)". (grifo nosso).

RSM CONSTRUÇÕES

CNPJ 33.159.524/0001-89

rsmpeessoa@hotmail.com

Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06

Bairro Centro, Sobral-CE



Com efeito, cabe ressaltar que inabilitar a empresa por tal, é ofensa ao princípio da vedação ao formalismo excessivo, uma vez que é possível comprovar que a recorrente apresentou atestado que consta o item exigido.

O entendimento firmado é de que afronta o princípio da razoabilidade a inabilitação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ:

"(...) não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador" (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174)

Destarte, restou claro que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica para o item **REFLETOR LED COM POTÊNCIA DE 250W**, conforme se denota pelos itens 9.4.2 de ambos os documentos supra.



8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito:

1. Requer a essa respeitável Comissão de Licitação de Coreaú/CE, que receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, visto que tempestivo.
2. Reformar a r. decisão que declarou a recorrente R S M PESSOA LTDA inabilitada, pelos fatos e fundamentos expostos;
3. Sob pena de interposição de representação em Tribunal de Contas, na forma disciplinada no art.170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Sobral, 05 de fevereiro de 2025.

ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
ADVOGADA OAB/CE nº 42.688
CPF: 062.585.113-76

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE